

PROCESSO Nº 14228/2019-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA

PARECER Nº:00343 /2022 – 6ª. PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE

Prestação de Contas de Governo. Relatório dos Inspectores indicando irregularidades. Justificativas ofertadas. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93.

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos do exame das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Santo, exercício financeiro de 2018, encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas no formato de processo eletrônico, segundo disciplinado pela Instrução Normativa n.º 02/2013 c/c a de n.º 02/2015 – TCM/CE, para emissão do Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Os presentes autos vieram à Procuradoria de Contas, encontrando-se devidamente instruídos com as informações técnicas – certificado n.º 52/2021 e relatório de instrução final n.º 00161/2022; além das justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória.

Em seguida, os autos vieram a este MP de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

DISPOSITIVO

02. Da análise técnica realizada, alguns pontos negativos foram detectados, dentre eles, destacam-se os abaixo comentados:

03. O órgão técnico apontou incorreções e inconsistências nas informações veiculadas pelos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em confronto com as demonstradas no SIM, referentes ao item da despesa com pessoal; Ademais, foi apontada divergência entre o valor da arrecadação da dívida ativa advinda do SIM e o valor arrecadado apresentado na declaração.

Os fatos merecem **censura**, haja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre ressaltar que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente para o efetivo exercício do controle externo.

04. Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois no exercício em análise houve ingresso de apenas 0,15% do saldo da dívida ativa.

Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não implementados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

05. Foi cumprido o percentual constitucional com pessoal (52,89%); no entanto, os técnicos destacaram que foi atingido o limite prudencial, motivo pelo qual sugeriram que a Administração municipal implemente medidas de forma a evitar que as despesas com pessoal atinjam os limites determinados pela LRF.

Este MP de Contas ressalta que o atingimento do limite prudencial deve servir de alerta para que a Administração adote as medidas cabíveis indicadas pela LRF. Recomende-se.

06. Quanto ao repasse ao INSS, verificou-se que o Poder Executivo repassou valores **superiores a título de contribuição previdenciária**, no montante de **R\$ 38.485,17**.

Em sua defesa, em síntese, a Interessada informou que o repasse a maior realizado no exercício de 2018 se refere a retenções alusivas à folha de pagamento do mês de dezembro do ano anterior, vencíveis no dia 20 (vinte) do mês de janeiro do exercício em análise, alegando ainda que, através da análise do anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) do Balanço Geral, que se encontra anexo à Prestação de Contas de Governo, houve uma redução do montante devido em relação ao INSS.

Contudo, a unidade técnica não acatou as justificativas apresentadas, posto que não foram encaminhados documentos hábeis, como as GPS ou extratos bancários que comprovassem que as competências desses repasses eram referentes a exercícios anteriores a 2018.

Este MP de Contas discorda dos técnicos, vez que, conforme informado na inicial, o Município tinha dívidas de exercícios anteriores para com o INSS, sendo estas reduzidas no exercício sob exame. Desta feita, o repasse a maior serviu para amortizar dívidas.

Destaque-se o contido na informação técnica inicial:

“Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, **dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 182.852,56, sendo diminuídas no exercício em análise.**”

07. No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o limite de 7% correspondeu a **R\$ 1.435.329,65**.

O **repasso fixado e atualizado no orçamento municipal** foi de **R\$ 1.615.000,00**, portanto, inexecutável.

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo, o montante de **R\$ 1.435.327,00**. O fato não se caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor fixado no orçamento extrapolou o limite constitucional. O Interessado apresentou o Decreto nº 005/2018, em que foi dada ciência ao Chefe do legislativo acerca do valor a ser repassado.

08. Cumpre observar que o volume de restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 5.687.126,75) representou 15,6% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.274.911,60). Ressalte-se que a disponibilidade financeira líquida ao final do exercício, no montante de R\$ 6.895.664,41, é suficiente para cobrir os restos a pagar processados inscritos.

09. Do exame dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas de Governo de Alto Santo apresentou **pontos positivos**, dentre os quais destacamos:

a) no que tange aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) foi cumprido o percentual constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (31%);

c) foi cumprido o percentual constitucional com ações e serviços públicos de saúde (25,71%);

d) repasse do duodécimo dentro do prazo legal, em observância ao art. 29-A da Constituição Federal; e

e) foi repassado integralmente ao INSS (103,11%) os valores consignados a título de contribuição previdenciária.

Assim, apesar de algumas **ressalvas possíveis**, entendemos que, pelas razões aduzidas, as contas em análise devem ser **APROVADAS**.

PARECER

Ex positis, esta representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, junto a esta Colenda **CORTE**, emite o presente parecer **pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, por serem regulares com ressalva.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida das informações técnicas e dos documentos acostados aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas-TCE, Fortaleza, 31/05/2022.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MPC j. TCE

PROCESSO Nº 14228/2019-4 (Nº DE ORIGEM: 100138/19)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTO SANTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, encaminhada a esta Corte, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Remetido o processo ao Órgão Técnico para a devida análise (seq. 99), a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Certificado Inicial nº 52/2021 (seq. 100), apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar a responsável para apresentar suas razões de defesa.

Notificada (seq. 101/103), a gestora apresentou, tempestivamente, esclarecimentos (seq. 106) e documentos (seq. 107/108), os quais foram objeto de exame pela Unidade Técnica, que elaborou o Relatório de Instrução Final nº 00161/2022 (seq. 110), mantendo algumas ocorrências apontadas inicialmente e opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00343/2022 (seq. 113), da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**.

É o Relatório.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº 14228/2019-4 (Nº DE ORIGEM: 100138/19)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTO SANTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos demonstram os valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2018 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de Alto Santo em 29/01/2019, **dentro do prazo** determinado no art. 6º, caput, e § 1º da IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015 (seq. 100).

1.2. A validação do envio da PCG em meio eletrônico a este TCE, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 29/01/2019, em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e § 2º da IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015 (seq. 100).

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico www.altosanto.ce.gov.br, o Órgão Técnico certificou que a PCG em exame foi devidamente publicada, em **atendimento** ao art. 48 da LRF (seq. 100).

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 719/2018**, de 20/06/2018, cuja execução refere-se ao **exercício de 2019**, foi enviada a esta Corte em 20/07/2018, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 100).

2.2. A **Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 723/2018**, de 31/10/2018, cuja execução refere-se ao **exercício de 2019**, foi protocolada neste TCE em 28/11/2018, **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e no art. 5º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 100).

2.3. A **Programação Financeira – PRGFIN** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso – CEMD**, referentes ao **exercício de 2019**, foram encaminhados a esta Corte em 30/11/2018, em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 100).

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 710/2017**, de 27/10/2017 (seq. 17), fixou despesas para o exercício em exame no valor de **R\$ 42.000.000,00**, que depois de atualizada em face da abertura de créditos adicionais, totalizou **R\$ 43.001.760,37**.

Com base nos decretos apensos aos autos (seq. 16/26 e 108), e nos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, no item 3.1 do Certificado Inicial nº 52/2021 (seq. 100), registrou que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, sendo constatadas as seguintes **divergências**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 19.803.943,00	R\$ 19.811.943,01	R\$ 8.000,01
FONTE DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 18.802.182,63	R\$ 18.810.182,64	R\$ 8.000,01
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.001.760,37	R\$ 1.001.760,37	R\$ 0,00

Como bem destacou a Unidade Técnica (item 2.1 – seq. 110), as divergências acima decorreram da **duplicidade** nos créditos adicionais da Câmara Municipal no **SIM**, que foram informados tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, fato **confirmado** pela própria gestora em suas justificativas (item 01 – seq. 106).

Portanto, apesar da **permanência** da divergência nos dados do SIM, resta **esclarecido** o motivo da ocorrência apontada inicialmente.

Não obstante, **recomenda-se** a municipalidade que **emprenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Decretos – PCG x Decretos – SIM).

Ainda sobre a matéria, o Órgão Técnico ressaltou que consta junto ao SIM uma **atecnia** de registro referente ao Decreto nº 0001A/2018 – abertura de crédito especial no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), de responsabilidade do Poder Executivo (item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 00161/2022 – seq. 110), que no entender desta Relatoria, **não chega** a repercutir negativamente nas presentes contas.

No tocante as autorizações para abertura de referidos créditos, verificou-se:

a) A LOA de nº 710/2017, em seu art. 8º, inc. III (seq. 17), autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** através da **fonte de recursos anulação de dotações**, até o limite de **100%** da despesa fixada, que equivale a **R\$ 42.000.000,00**, limite **respeitado**, seja o total apurado pelos Decretos-PCG (**R\$ 18.802.182,63**), seja o total apurado pelos Decretos-SIM (**R\$ 18.810.182,64**).

b) Já os **créditos adicionais suplementares** abertos mediante a **fonte de recursos superávit financeiro**, foram autorizados pelo art. 8º, inc. I da LOA de nº 710/2017 (seq. 17).

Por fim, registrou-se que os créditos adicionais abertos por meio da **fonte de recursos superávit financeiro (R\$ 1.001.760,37)**, encontram-se devidamente **respaldados** pelo **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (**R\$ 13.307.117,29**) (item 3.1 – seq. 100).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** em 2018 foi **R\$ 37.721.209,41**, que representou **89,81%** do valor previsto no orçamento (R\$ 42.000.000,00), resultando em uma **insuficiência de arrecadação de 10,19% (R\$ 4.278.790,59)** (seq. 04 e 100).

Como bem ressaltou a Unidade Técnica no item 8.3 da fase inicial (seq. 100), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Comparando a receita arrecadada de 2018 (R\$ 37.721.209,41) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 36.935.181,78), verificou-se um **acréscimo de 2,12% (R\$ 786.027,63)**, demonstrando que o Município de Alto Santo buscou **incrementar** a arrecadação de sua receita total (item 8.3.1, letra a – seq. 100).

4.2. As Receitas Tributárias (R\$ 925.237,17) representaram **92,52%** do previsto (R\$ 1.000.000,00), o que ocasionou uma **insuficiência de arrecadação tributária de 7,48% (R\$ 74.762,83)** em relação ao que foi planejado (item 8.3.1, letra b – seq. 100), resultado que teve como objetivo averiguar o comportamento das receitas tributárias na execução do orçamento, **não configurando** falha.

4.3. A Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 04), informou que no exercício de 2018 não foram realizadas **alienações** (item 8.3.1, letra a – seq. 100).

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa** (item 4 do Certificado Inicial nº 52/2021 – seq. 100):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2017)	934.057,24
(+) Inscrições no Exercício de 2018	27.589,04
(-) Arrecadado em 2018 (Dívida Ativa Tributária)	635,11
(-) Arrecadado em 2018 (Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Arrecadado em 2018 (Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária)	809,85
(-) Arrecadado em 2018 (Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Prescrições em 2018	66.153,99
(=) Saldo ao Final do Exercício (2018)	894.047,33
% do Valor cobrado sobre o Saldo do Exercício Anterior	0,15%

Sobre a matéria, o Órgão Técnico teceu as seguintes considerações:

a) Os valores da Dívida Ativa **foram indicados** nas Notas Explicativas (seq. 04), **cumprindo** a IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015.

b) Foi **apresentada** a relação **comprobatória** da natureza dos créditos prescritos, no valor de R\$ 66.153,99 (seq. 45).

c) A arrecadação da Dívida Ativa totalizou R\$ 1.444,96, todavia, a Declaração acostada aos autos (seq. 43) indica valor **divergente** (R\$ 1.144,96).

d) O percentual arrecadado dos créditos inscritos foi de apenas **0,15%**, evidenciando a **falta de esforços** da Administração municipal em promover ações (administrativas ou judiciais) para recuperar esses direitos.

Acerca das ocorrências apontadas nas **letras c e d** acima, a responsável manteve-se **silente** (seq. 106), motivando a Unidade Técnica a expedir **recomendações** (itens 2.2 e 3 – seq. 110).

Assim se manifestou o Ministério Público de Contas (seq. 113):

03. (...) foi apontada divergência entre o valor da arrecadação da dívida ativa advinda do SIM e o valor arrecadado apresentado na declaração.

Os fatos merecem **censura**, haja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre ressaltar que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente para o efetivo exercício do controle externo.

04. Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois no exercício em análise houve ingresso de apenas 0,15% do saldo da dívida ativa.

Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não implementados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

Com efeito, **não restou comprovado** que foram adotadas medidas (administrativas ou judiciais) buscando recuperar os créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 934.057,24** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2018 apenas **0,15% (R\$ 1.444,96)** (já considerada a arrecadação referente às Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Assim, em **harmonia** com o Órgão Técnico (item 3 – seq. 110), **recomenda-se** ao ente municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os valores informados a título de Dívida Ativa (**letra c**), e **preze** pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos (**letra d**).

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada em 2018 foi **R\$ 36.274.911,60**, tendo a Unidade Técnica atestado a **conformidade** entre os dados do SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 5 – seq. 100).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2018 foi **R\$ 42.822.087,29**, que representou **101,96%** do valor fixado no orçamento (R\$ 42.000.000,00) e **99,58%** da fixação orçamentária atualizada (R\$ 43.001.760,37), evidenciando uma **economia orçamentária** de **0,42% (R\$ 179.673,08)** (seq. 04 e 100).

Como bem ressaltou o Órgão Técnico no item 8.3 da fase inicial (seq. 100), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Município aplicou o montante de **R\$ 6.393.006,04** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **31,00%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 20.624.849,71**), **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Constituição Federal** (seq. 100).

Sobre a matéria, a Unidade Técnica registrou que **não foi comprovada** a composição dos convênios creditados no exercício, por conta-corrente, referente a educação, **contrariando** o art. 5º, § 2º da IN-TCM nº 02/2013 (item 6.1 – seq. 100), e apesar da defesa ofertada pela gestora (seq. 106), tal **não foi considerada satisfatória** para sanar a ocorrência, conforme conclusão em fase de reexame (item 2.3 – seq. 110).

Em que pese a falha acima, **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em educação exigido pela Constituição Federal, o que foi **obedecido**, conforme relatado no início deste tópico.

8.2. No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o valor de **R\$ 4.987.268,08**, que representou **25,71%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 19.401.630,76**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III** do **art. 77** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/00** (seq. 100).

Sobre a matéria, o Órgão Técnico constatou (item 6.2 – seq. 100):

a) **Não foi comprovada** a composição dos convênios creditados no exercício, por conta-corrente, referente a saúde, **contrariando** o art. 5º, § 2º da IN-TCM nº 02/2013.

b) **Solicitou-se esclarecimentos** acerca da conta bancária nº 23.418-4, relativa à saúde, uma vez que seu saldo final (R\$ 197,73) foi superior a soma do saldo inicial (R\$ 0,53) com os ingressos do exercício (R\$ 61,22).

Considerando o **silêncio** da interessada sobre os questionamentos supra (seq. 106), tais foram **mantidos** em fase de reexame (item 2.4 – seq. 110).

Igualmente ao item anterior, as falhas acima **não prejudicaram** o ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em saúde exigido pela Constituição Federal, o que foi **obedecido**, conforme informado no início deste tópico.

Não obstante, em **concordância** com a Diretora de Contas de Governo (item 3 – seq. 110), **recomenda-se** a gestão municipal que **observe** os normativos desta Corte, no tocante as informações a serem prestadas junto a Prestação de Contas de Governo, pertinentes aos cálculos da educação (**item 8.1**) e saúde (**item 8.2**).

8.3. A Despesa Total com Pessoal representou **56,22% (R\$ 20.052.997,64)** da RCL Ajustada (R\$ 35.668.775,60), sendo **52,89% (R\$ 18.866.707,51)** do Poder Executivo e **3,33% (R\$ 1.186.290,13)** do Poder Legislativo, **cumprindo**, assim, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, inc. III** (60% para a Despesa Total), e **20, inc. III, alíneas a** (6% para o Poder Legislativo) e **b** (54% para o Poder Executivo), ambos da **LRF** (item 6.3 – seq. 100).

Destacou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo (52,89%) atingiram o **limite prudencial** (51,30% a 53,99%) preconizado na LRF, fato que **não chega** a macular as contas, uma vez que o limite máximo de 54% para as despesas com pessoal do Poder Executivo foi devidamente **respeitado**, conforme relatado anteriormente.

Não obstante, em **acordo** com o Ministério Público de Contas (item 05 – seq. 113), **recomenda-se** a municipalidade que **acompanhe** os percentuais de despesas com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites da LRF.

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, a Unidade Técnica apontou que o total proveniente do SIM (R\$ 18.866.707,51) **divergiu** R\$ 1.380,77 do total registrado no RGF do último período (R\$ 18.865.326,74) (item 6.3 – seq. 100), e apesar da justificativa ofertada pela responsável (item 03 – seq. 106), tal **não foi considerada suficiente** para esclarecer a diferença apontada inicialmente, conforme conclusão técnica em fase de reexame (item 2.5 – seq. 110).

Em que pese a divergência acima, ao calcularmos as despesas com pessoal do Poder Executivo considerando o maior valor, ou seja, do SIM (R\$ 18.866.707,51), obtém-se o percentual de **52,89%** da **RCL**, em **respeito** ao limite máximo de 54%.

Em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo (item 3 – seq. 110), **recomenda-se** ao ente municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para **evitar** inconsistências entre as fontes citadas (SIM x RGF).

Por fim, verificou-se que os RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, guardaram **conformidade** com os modelos da 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais (item 6.3 – seq. 100).

8.4. A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (item 6.4 do Certificado Inicial nº 52/2021 – seq. 100, e item 2.6 do Relatório de Instrução Final nº 00161/2022 – seq. 110):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2017	R\$ 20.504.709,28
7% da Receita (com base na população)	R\$ 1.435.329,65
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 1.615.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 36.000,00
(-) Anulações	R\$ 36.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 1.615.000,00
Fixação Orçamentária Adequada (Decreto nº 005/2018 – seq. 107)	R\$ 1.435.329,60
Valor Repassado em 2018	R\$ 1.435.327,00

Na espécie, tanto a fixação orçamentária inicial (R\$ 1.615.000,00) quanto a fixação atualizada (R\$ 1.615.000,00) para as despesas com a Câmara Municipal, **excederam** o limite máximo permitido constitucionalmente (R\$ 1.435.329,65), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Desse modo, o Poder Executivo, por meio do **Decreto nº 005/2018**, de **08/01/2018** (seq. 107), definiu a quantia de **R\$ 1.435.329,60** a ser transferida ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, a qual encontra-se dentro do limite constitucional de repasse máximo (**R\$ 1.435.329,65**).

Com efeito, em que pese o valor repassado (**R\$ 1.435.327,00**) ter sido **inferior** em **R\$ 2,60** (dois reais e sessenta centavos) à importância estabelecida no **Decreto nº 005/2018 (R\$ 1.435.329,60)**, **não há falar** em crime de responsabilidade da gestora (art. 29-A, § 2º, inc. III – CF), tendo em vista a **insignificante quantia envolvida (R\$ 2,60)**. Ademais, o repasse (**R\$ 1.435.327,00**) **não superou** o limite de 7% (**R\$ 1.435.329,65**).

Desse modo, **inexiste** irregularidade neste item que macule as contas.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II**, da **Constituição Federal**, a Unidade Técnica, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** (item 6.4 – seq. 100).

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2018 o Município de Alto Santo **não contraiu** Operações de Crédito, **não contratou** Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e **não concedeu** Garantias e Avais (itens 7.1, 7.2 e 7.3 – seq. 100).

9.2. O Órgão Técnico, no item 7.4 da fase inicial (seq. 100), registrou que de acordo com o **Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, a **Dívida Fundada** totalizou **R\$ 10.200.700,21**, encontrando-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (**RCL (R\$ 36.274.911,60) x 1,2 = R\$ 43.529.893,92**).

Esta Relatoria, depois de examinar a **Demonstração da Dívida Fundada – Anexo XVI do Balanço Geral (seq. 14)**, verificou uma **Dívida Fundada** em 31/12/2018 no valor de **R\$ 10.647.521,09**, e em que pese **divergir** do montante registrado no Anexo II do RGF (**R\$ 10.200.700,21**), ambos encontram-se **dentro do limite** regulamentado no art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (**R\$ 43.529.893,92**).

Recomenda-se a gestão municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI do Balanço Geral).

9.3. O Município **consignou** dos servidores o valor **R\$ 1.332.075,38** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no entanto, **repassou** a referido Instituto valor **superior** ao consignado, ou seja, **R\$ 1.370.560,55 (102,88%)** (item 7.5 do Certificado Inicial nº 52/2021 – seq. 100).

A Unidade Técnica registrou que devido à ausência de documentos comprobatórios, **não foi possível** confirmar se o valor repassado a maior no exercício em análise (**R\$ 38.485,17**) se referia a quitação de dívidas de exercícios anteriores a 2018 (item 7.5 – seq. 100, e item 2.7 – seq. 110).

Com efeito, como bem destacou a própria Diretoria de Contas de Governo na instrução inicial (item 7.5 – seq. 100), o Município **já possuía** para com o INSS dívidas alusivas a exercícios anteriores no valor de **R\$ 182.852,56**, sendo **reduzidas** em 2018.

Desse modo, diante da existência de dívidas de exercícios anteriores, conclui-se que o valor repassado a maior ao INSS em 2018 (**R\$ 38.485,17**) serviu para **amortizar** dívidas não repassadas na época devida, restando **esclarecida** a matéria. Esse também foi o **entendimento** do **Ministério Público de Contas** (item 06 – seq. 113).

Não obstante, em **harmonia** com o Órgão Técnico (item 3 – seq. 110), **recomenda-se** a municipalidade que ao repassar valores a maior ao INSS, **comprove**, por meio documental, se estes se referem a quitação de dívidas de exercícios anteriores.

9.4. A **dívida consolidada com Restos a Pagar** ao final do exercício de 2018 totalizou **R\$ 8.332.203,48**, que representou **22,97%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 36.274.911,60) (item 7.6 do Certificado nº 52/2021 – seq. 100, e item 2.8 do Relatório de Instrução Final nº 00161/2022 – seq. 110).

Analisando a Demonstração da Dívida Flutuante (seq. 15), verificou-se que dos **restos a pagar** em 31/12/2018 (**R\$ 8.332.203,48**), o valor de **R\$ 8.243.313,48** se referia a despesas **processadas** e **R\$ 88.890,00** se referia a **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em **reiteradas decisões** (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCADEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rhoden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os **restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo**, uma vez que ainda estão pendentes de implemento de condição, podendo a qualquer momento serem cancelados, pois não representam direito líquido e certo dos credores.

Na espécie, excluindo as despesas não processadas (**R\$ 88.890,00**), a dívida com restos a pagar (**R\$ 8.332.203,48**) reduz para **R\$ 8.243.313,48**, e deduzida a **disponibilidade financeira líquida consolidada (R\$ 6.903.498,28)**, chega-se a uma **dívida consolidada** com restos a pagar de **R\$ 1.339.815,20**, que representa **3,69%** da RCL (R\$ 36.274.911,60), fato que **não enseja** a desaprovação das contas.

Vale registrar, que a **disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo** em 31/12/2018 (**R\$ 6.895.664,41**) foi **suficiente** para **cobrir 100%** dos restos a pagar do Poder Executivo processados inscritos em 2018 (**R\$ 5.687.126,75**) (item 7.6 – seq. 100).

Recomenda-se ao ente municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** a gestão municipal que **acompanhe** sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo destacou que o **cancelamento de restos a pagar** no exercício totalizou **R\$ 5.270,00**, relativo a **despesas não processadas**, portanto, **inexiste** irregularidade sobre esse assunto (item 7.6 – seq. 100).

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise dos **Anexos Principais do Balanço Geral**, exercício de 2018, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os **Anexos Auxiliares** da Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN-TCM nº 02/2013 (itens 8 e 8.2 – seq. 100).

10.2. No tocante ao **confronto dos valores nos Demonstrativos Contábeis** (item 8.1 – seq. 100), a Unidade Técnica certificou a **regularidade** da matéria.

10.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII**, evidenciou um **déficit de R\$ 5.100.877,88**, demonstrando, assim, que a despesa realizada (R\$ 42.822.087,29) **superou em 13,52%** a receita arrecadada (R\$ 37.721.209,41) (seq. 04 e 100).

Como bem ressaltou o Órgão Técnico no item 8.3 da fase inicial (seq. 100), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Não obstante, **recomenda-se** ao Município que **administre** o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

10.4. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII (seq. 04), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2018 totalizou **R\$ 16.431.975,71**, sendo **R\$ 16.424.141,84** do Poder Executivo e **R\$ 7.833,87** do Poder Legislativo (seq. 62), e conforme apurou a Diretoria de Contas de Governo no item 8.4 do Certificado Inicial nº 52/2021 (seq. 100), a importância de **R\$ 9.528.477,43** pertencia ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**.

Portanto, a **disponibilidade financeira líquida** importou em **R\$ 6.903.498,28**, sendo **R\$ 6.895.664,41** do Poder Executivo e **R\$ 7.833,87** do Poder Legislativo.

10.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV, apresentou um **Patrimônio Líquido** na ordem de **R\$ 52.675.800,75**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R\$ 68.257.493,48) e do grupo do Passivo (R\$ 15.581.692,73) (seq. 04).

Registrou-se, a **título informativo**, que o Balanço Patrimonial evidenciou um **superávit financeiro** de **R\$ 8.247.794,04** (Ativo Financeiro: R\$ 16.878.796,59 – Passivo Financeiro: R\$ 8.631.002,55), demonstrando a existência da fonte de recursos superávit financeiro a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (item 8.5.1 do Certificado Inicial nº 52/2021 – seq. 100).

Destacou-se, ainda, um **reclamação** de **- 3,06%** no Patrimônio Líquido de 2018 em relação ao exercício anterior (item 8.5.2 da instrução inicial – seq. 100):

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (b)	VARIAÇÃO - RS (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) -1) X100
54.335.826,72	52.675.800,75	-1.660.025,97	-3,06%

Fonte: Balanço Patrimonial

10.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV, indicou uma **gestão patrimonial deficitária** de **R\$ 1.523.981,19**, resultado obtido entre a diferença das variações quantitativas diminutivas (R\$ 39.666.632,27) e das variações quantitativas aumentativas (R\$ 38.142.651,08) (seq. 04 e 100).

Como bem ressaltou a Unidade Técnica no item 8.6 da fase inicial (seq. 100), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

10.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa negativa** no valor de **R\$ 1.225.882,50**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 16.431.975,71) ter **reduzido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 17.657.858,21) (seq. 04 e 100).

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade da Prefeita, sempre que atuar como Ordenadora de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa à Senhora Prefeita, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares em respeito as autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- Acréscimo de 2,12% (R\$ 786.027,63) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (31,00%) e Saúde (25,71%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites máximos estabelecidos pela LRF;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em obediência ao art. 29-A da Constituição Federal;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS;
- Existência de disponibilidade financeira líquida para cobrir 100% dos restos a pagar processados inscritos no exercício;
- Anexos do Balanço Geral apresentados de forma correta;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.0, 5.0, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.4 e 10.3;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2018, COM RESSALVAS**, de responsabilidade da Sra. **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** a Prefeita Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa e a Câmara Municipal de Alto Santo;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Alto Santo para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2022.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

ENTRADA 09 / 09 / 2022
DISCUSSÃO 10 / 09 / 2022
 APROVADO REJEITADO

PRESIDENTE

PARECER PRÉVIO Nº 00159/2022

**PROCESSO Nº 14228/2019-4 (Nº DE ORIGEM: 100138/19)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTO SANTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/06/2022 a 20/06/2022 – PLENO VIRTUAL**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Santo para o respectivo julgamento, e, **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar a Prefeita Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa e a Câmara Municipal de Alto Santo.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07341/2022

PROCESSO: 14228/2019-4

ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: ALTO SANTO -CE

DESTINATÁRIO(A): MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), NOTIFICADO(S) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00159/2022, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Sec. de Serv. Processuais do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 06 de julho de 2022.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Providenciada a publicação dos expedientes abaixo registrados na edição de 07/07/2022 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	PROCESSO	INTERESSADO
7344/2022	01369/2020-1	ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA
7287/2022	06632/2018-8	TAYRON SOARES MONTEIRO
7292/2022	06859/2022-2	MARIA ROSELENE BURITI LIMA
7336/2022	07400/2022-2	EVA DA SILVA PAIVA
7337/2022	07576/2006-7	GERARDO ALVES CARMO
7331/2022	07823/2019-5	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
7273/2022	09033/2019-8	ALCIDES LEITE DA SILVA NETO
7326/2022	09611/2021-7	LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI
7325/2022	09611/2021-7	LUCIA CAVALCANTE GONCALVES
7324/2022	09611/2021-7	PEDRO SIDNEY PINHEIRO SILVA
7323/2022	09611/2021-7	GERUSA DANTAS VIEIRA
7322/2022	09611/2021-7	ELAINE NOGUEIRA DA SILVA
7321/2022	09611/2021-7	ANTÔNIA ORLENIR SILVA LANDIM
7346/2022	09715/2021-8	ANDREIA SOUZA DA FONSECA
7319/2022	10335/2021-3	ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
7318/2022	10335/2021-3	WEMBLEY GOMES COSTA
7317/2022	10335/2021-3	JOSE JURANDIR MOURA GOMES JUNIOR
7316/2022	10335/2021-3	TULIO MARCOS BRAUN NETO
7343/2022	10903/2019-7	FRANCISCO SERGIO NOGUEIRA CHAGAS
7350/2022	11307/2018-0	ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

7349/2022	12811/2018-5	JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
7348/2022	12884/2018-0	ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
7296/2022	13918/2022-5	JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
7283/2022	14071/2018-1	NERILENE DA SILVA NERY
7338/2022	14146/2022-5	CÁSSIO SILVEIRA FRANCO
7339/2022	14146/2022-5	MAYARA FEITOSA MONTEIRO
7341/2022	14228/2019-4	MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA
7354/2022	14231/2019-4	MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA
7332/2022	16191/2022-9	IVO FERREIRA GOMES
7360/2022	16669/2019-0	ELMA MARIA LUNA DE FONTES
7291/2022	16787/2018-0	SILVIO DE ALENCAR MARTINS
7289/2022	17310/2018-8	EDMUNDO MONTE COELHO NETO
7340/2022	17842/2018-8	FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES
7347/2022	18810/2022-0	ELIZABETH OLIVEIRA SAMPAIO
7334/2022	19698/2018-4	FRANCISCO EUCLIDES MARTINS
7294/2022	20378/2021-5	MARIA ELIZABETE MAGALHAES
7293/2022	20378/2021-5	ILMA VIEIRA DE SOUSA FONTENELE
7357/2022	20899/2021-0	INES LOPES DE AQUINO
7358/2022	20899/2021-0	MARIA LIONETE DE SOUZA TOMAZ TEOFILIO
7299/2022	21081/2021-9	LICIA MARIA HOLANDA OLIVEIRA
7298/2022	21081/2021-9	MAIARA REIS CAMPOS
7281/2022	21314/2019-0	RANIERI RODRIGUES PASCOAL
7279/2022	21314/2019-0	CARLOS ANDERSON FROTA DA ROCHA
7278/2022	21314/2019-0	ANTONIO WAGNER PINHEIRO AVELINO
7282/2022	21314/2019-0	ANDRÉ SANTOS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

7130/2022	21753/2021-0	RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
7359/2022	24197/2018-7	ROGERIO PINHEIRO MOURA
7345/2022	26663/2018-9	MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE
7333/2022	32462/2018-7	MARIA ALAIDE FERREIRA
7286/2022	33267/2018-3	LUCICLEIDE RITA DE ALENCAR
7342/2022	34499/2018-7	MARIA JOSE CORDEIRO CARLOS
7285/2022	35417/2018-6	TEREZA CRISTINA MOTA DE SOUZA ALVES
7335/2022	36634/2018-8	ANTONIA ALDENIA PAIVA BEZERRA
7288/2022	39577/2018-4	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA
7274/2022	40321/2018-7	MARIA CLARA WYLANY BRANDAO PINTO
7277/2022	40679/2018-6	MARIA CELIA FRANCO DO NASCIMENTO MADEIRO
7290/2022	40817/2018-3	ANTONIO WASHINGTON DE ARAUJO
7272/2022	40831/2018-8	RAIMUNDO JOSE ARAGAO MARTINS
7275/2022	41008/2018-8	MARCOS MARTINS DE PINHO
7303/2022	43178/2019-6	FRANCISCO NELHO BEZERRA
7327/2022	47802/2020-0	ANTONIA KATIA DE OLIVEIRA MAIA

Fortaleza, 07 de julho de 2022.

Francisco Anderson Pinho Martins
GERENTE ADJUNTO DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 14228/2019-4

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 08747/2022

Certifico que o(a) senhor(a) MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA foi comunicado(a) acerca do Parecer Prévio nº 00159/2022, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação anexado aos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para as providências determinadas no referido decisório, quanto as demais comunicações.

Fortaleza, 25 de julho de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 14228/2019-4
REGISTRO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POSTAL Nº
05629/2022

Em atenção a decisão contida no Parecer Prévio nº 00159/2022, a Gerência de Comunicações Oficiais, procederá o início da(s) comunicação(ões) de acordo com a(s) qualificação(ões) abaixo elencada(s):

1- RIVARDO CESAR CHAGAS BEZERRA

CPF: XXX.879.253-XX

Endereço: Rua Joaquim Rogério Cabó, 38, Centro, CEP: 62.975-000 - Alto Santo/CE

Fonte: Site da Câmara Municipal de Alto Santo

Foram utilizadas informações retiradas do site da administração pública onde hoje o agente ocupa função.

Ressalta que de acordo com o art. 5º, § 3º, da Resolução Administrativa nº 09/2021, aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

Destaca ainda que, excepcionalmente, para o cumprimento fiel das comunicações, a Gerência de Comunicações Oficiais poderá utilizar consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta de acordo com o art. 5º, § 5º da Resolução Administrativa nº 09/2021.

Fortaleza, 26 de julho de 2022.

Assina(m) este documento:

GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS - GERENTE

PARECER PRÉVIO Nº 00159/2022

PROCESSO Nº 14228/2019-4 (Nº DE ORIGEM: 100138/19)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTO SANTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA (PREFEITA)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/06/2022 a 20/06/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Santo para o respectivo julgamento, e, **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar a Prefeita Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa e a Câmara Municipal de Alto Santo.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCE. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 14228/2019-4

Entrada: 29/01/2019 18:48:36

Exercício: 2018

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Relator: Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Setor Responsável:

GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO

Município:

ALTO SANTO

Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

Procedência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

Interessado(s):

JOSÉ WELLINGTON DA SILVA EPP(17233100000160), JOSÉ WELLINGTON DA SILVA(31410197387), ISAAC MAGALHÃES ROGÉRIO(63895315320), MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA(77229118387)

Assunto:

CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). Nº DO PROCESSO TCM: 10013819



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Data e Hora da Autuação: 29/01/2019 18:48

Responsável: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA

Município: ALTO SANTO

Tipo do processo: PCG

Número processo: 10013819

MARIA IRISNEIL
2019.01.29 21:00:40

Signer:

CN=MARIA IRISNEILE GAL
C=BR
O=ICP-Brasil
2.5.4.11=Secretaria da Recr
Public key:
RSA/2048 bits



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS**

ATO DE RATEIO N.º 1 / 2018

Rateia proporcionalmente à dívida de precatórios os recursos existentes junto às Contas Especiais abertas para o pagamento de precatórios dos entes devedores que cita e dá outras providências.

O Comitê Gestor das Contas Especiais, instituído pela Portaria n.º 784/2011, de 08 de junho de 2011, por meio de seus representantes, designados pelas Portarias n.º 296/2017 e n.º 349/2017, disponibilizadas no Diário de Justiça eletrônico em datas de 20 de fevereiro de 2017 e 1º de março de 2017, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo da Consulta de n.º 0005292-39.2013.2.00.0000, bem como em observância ao que disposto na Ata n.º 02/2017, lavrada na reunião realizada em 18/10/2017;

CONSIDERANDO, ainda, acharem-se os entes devedores citados na planilha anexa sujeitas às regras do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

RESOLVE

Disciplinar o rateio, nos termos do presente Ato, dos valores depositados junto às respectivas contas especiais, mantidas pelo Tribunal de Justiça, para pagamento de precatórios por parte dos entes públicos expressamente mencionados na relação anexa, na forma das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TOTAL DA DÍVIDA PERANTE OS TRIBUNAIS INTEGRANTES DO COMITÊ GESTOR

Os membros do Comitê Gestor signatários reconhecem, como expressão da dívida dos entes públicos sujeita ao regime especial, os valores apontados na planilha anexa junto à coluna denominada “SALDO DEVEDOR TOTAL”, correspondente aos somatórios dos débitos informados por cada Tribunal, atualizados até 30/10/2017, deduzidos os recursos disponíveis,

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RATEIO

Firmado o método da repartição, e à vista do anotado na cláusula anterior, declaram solenemente os representantes do Comitê Gestor das Contas Especiais reconhecer como certos e proporcionais às dívidas mantidas pelos entes junto a cada Tribunal, em relação aos saldos devedores totais, os percentuais fixados para cada ente junto às colunas denominadas

“PERCENTUAL RATEIO TJCE”, “PERCENTUAL RATEIO TRT” E “PERCENTUAL RATEIO TRF”.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

As transferências dos recursos, na proporção mencionada na cláusula anterior, ocorrerão mediante guia de recolhimento bancário própria ou transferência bancária padronizada, para a(s) conta(s) de destino informada(s) pelos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, após envio de cópia do presente Ato de ordem expressa do Presidente do Tribunal de Justiça à instituição financeira responsável pela manutenção das contas especiais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Concluídos os repasses, competirá a cada Tribunal a gestão das respectivas listas individuais de precatórios tendo como devedores os entes públicos citados, nos termos de Convênio de separação de listas firmado entre os três tribunais com representação no Comitê.

CLÁUSULA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos por Ato Complementar do Comitê Gestor.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente ato em 3 (três) vias, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Fortaleza, 08 de janeiro de 2018.



Rômulo Veras Holanda

Juiz de Direito

Membro Titular Representante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza do Trabalho Substituta

Membro Titular Representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região



Juiz Federal

Membro Titular Representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Anexo a que se refere o Ato de Rateio nº 1/2018

Nº	Ente Devedor	Processo Administrativo	Saldo Devedor Total	Saldo Devedor no TJCE	Percentual de Rateio TJCE	Saldo Devedor no TRT	Percentual de Rateio TRT	Saldo Devedor no TRF	Percentual de Rateio TRF	Contas Especiais
1	Acarape	8512848-61.2012.8.06.0000	RS 470.204,33	RS 105.317,84	22,40%	RS 364.886,49	77,60%	RS 0,00	0,00%	10078-4
2	Alcântaras	8512267-46.2012.8.06.0000	RS 2.286.283,46	RS 0,00	0,00%	RS 2.286.283,46	100,00%	RS 0,00	0,00%	10202-7
3	Alto Santo	8512825-18.2012.8.06.0000	RS 189.710,25	RS 0,00	0,00%	RS 186.168,86	98,13%	RS 3.541,39	1,87%	10484-4
4	Antonina do Norte	8512385-22.2012.8.06.0000	RS 1.141.226,76	RS 0,00	0,00%	RS 1.141.226,76	100,00%	RS 0,00	0,00%	10203-5
5	Araripe	0000083-81.2017.8.06.0000	RS 119.930,21	RS 0,00	0,00%	RS 119.930,21	100,00%	RS 0,00	0,00%	4613-5
6	Aratuba	0000084-66.2017.8.06.0000	RS 146.015,08	RS 0,00	0,00%	RS 146.015,08	100,00%	RS 0,00	0,00%	4614-3
7	Aurora	8512688-36.2012.8.06.0000	RS 2.856.406,67	RS 0,00	0,00%	RS 2.856.406,67	100,00%	RS 0,00	0,00%	10207-8
8	Baixio	8513090-20.2012.8.06.0000	RS 1.667.010,81	RS 0,00	0,00%	RS 1.601.498,06	96,07%	RS 65.512,75	3,93%	10084-9
9	Barro	8511969-54.2012.8.06.0000	RS 419.950,37	RS 0,00	0,00%	RS 419.950,37	100,00%	RS 0,00	0,00%	10497-6
10	Baturité	8512824-33.2012.8.06.0000	RS 656.970,35	RS 0,00	0,00%	RS 656.970,35	100,00%	RS 0,00	0,00%	10105-5
11	Camocim	0000085-51.2017.8.06.0000	RS 2.002.605,47	RS 2.002.605,47	100,00%	RS 0,00	0,00%	RS 0,00	0,00%	4615-1
12	Canindé	8511867-32.2012.8.06.0000	RS 2.225.633,00	RS 206.995,85	9,30%	RS 1.972.274,46	88,62%	RS 46.362,69	2,08%	10106-3
13	Cariús	8512761-08.2012.8.06.0000	RS 3.961.219,96	RS 0,00	0,00%	RS 3.875.272,83	97,83%	RS 85.947,13	2,17%	10015-6
14	Carnaubal	0000086-36.2017.8.06.0000	RS 3.028,18	RS 0,00	0,00%	RS 3.028,18	100,00%	RS 0,00	0,00%	4616-0
15	Coreaú	8511865-62.2012.8.06.0000	RS 4.112.776,60	RS 388.882,15	9,46%	RS 3.723.894,45	90,54%	RS 0,00	0,00%	10110-1
16	Croatiá	0000087-21.2017.8.06.0000	RS 340.267,11	RS 74.529,84	21,90%	RS 265.737,27	78,10%	RS 0,00	0,00%	4617-8
17	Estado do Ceará	8513357-89.2012.8.06.0000	RS 415.424.756,70	RS 303.550.158,44	73,07%	RS 111.775.803,94	26,91%	RS 98.794,32	0,02%	10220-5
18	Fortaleza	8510549-14.2012.8.06.0000	RS 160.334.220,94	RS 104.616.940,05	65,25%	RS 55.602.417,54	34,68%	RS 114.863,35	0,07%	10221-3
19	Fortim	0000088-06.2017.8.06.0000	RS 246.163,46	RS 0,00	0,00%	RS 246.163,46	100,00%	RS 0,00	0,00%	4618-6
20	Frecheirinha	0000089-88.2017.8.06.0000	RS 41.769,69	RS 0,00	0,00%	RS 41.769,69	100,00%	RS 0,00	0,00%	4619-4
21	Graça	0000091-58.2017.8.06.0000	RS 6.074,16	RS 0,00	0,00%	RS 6.074,16	100,00%	RS 0,00	0,00%	4620-8
22	Granja	8512003-29.2012.8.06.0000	RS 2.429.900,77	RS 0,00	0,00%	RS 2.193.174,48	90,26%	RS 236.726,29	9,74%	10200-0
23	Granjeiro	8512049-18.2012.8.06.0000	RS 2.360.950,73	RS 0,00	0,00%	RS 2.360.950,73	100,00%	RS 0,00	0,00%	10208-6
24	Groairas	8512393-96.2012.8.06.0000	RS 526.419,43	RS 424.428,50	80,63%	RS 101.990,93	19,37%	RS 0,00	0,00%	10448-8
25	Guaramiranga	0000092-43.2017.8.06.0000	RS 30.840,22	RS 0,00	0,00%	RS 30.840,22	100,00%	RS 0,00	0,00%	4621-6
26	Ibiapina	8513273-88.2012.8.06.0000	RS 1.646.197,95	RS 2.883,11	0,18%	RS 1.643.314,84	99,82%	RS 0,00	0,00%	10020-2
27	Ipaumirim	8511884-68.2012.8.06.0000	RS 2.817.521,47	RS 0,00	0,00%	RS 2.817.521,47	100,00%	RS 0,00	0,00%	10116-0
28	Iracema	0000093-28.2017.8.06.0000	RS 286.722,31	RS 286.722,31	100,00%	RS 0,00	0,00%	RS 0,00	0,00%	4622-4
29	Jati	0000094-13.2017.8.06.0000	RS 251.594,16	RS 0,00	0,00%	RS 251.594,16	100,00%	RS 0,00	0,00%	4623-2
30	Limociro do Norte	8512807-94.2012.8.06.0000	RS 1.049.890,72	RS 474.895,04	45,23%	RS 443.691,78	42,26%	RS 131.303,90	12,51%	10031-8
31	Milagres	8510554-36.2012.8.06.0000	RS 2.376.305,60	RS 0,00	0,00%	RS 2.376.305,60	100,00%	RS 0,00	0,00%	10209-4
32	Missão Velha	8511863-92.2012.8.06.0000	RS 11.193.735,31	RS 0,00	0,00%	RS 11.193.735,31	100,00%	RS 0,00	0,00%	10128-4
33	Moraújo	8512597-43.2012.8.06.0000	RS 13.912.077,02	RS 0,00	0,00%	RS 13.912.077,02	100,00%	RS 0,00	0,00%	10135-7
34	Mulungu	8512706-57.2012.8.06.0000	RS 229.271,74	RS 0,00	0,00%	RS 229.271,74	100,00%	RS 0,00	0,00%	10038-5
35	Pacoti	0000095-95.2017.8.06.0000	RS 154.175,17	RS 0,00	0,00%	RS 154.175,17	100,00%	RS 0,00	0,00%	4625-9
36	Pacujá	8511873-39.2012.8.06.0000	RS 1.254.174,65	RS 0,00	0,00%	RS 1.254.174,65	100,00%	RS 0,00	0,00%	10144-6

Nº	Ente Devedor	Processo Administrativo	Saldo Devedor Total	Saldo Devedor no TJCE	Percentual de Rateio TJCE	Saldo Devedor no TRT	Percentual de Rateio TRT	Saldo Devedor no TRF	Percentual de Rateio TRF	Contas Especiais
37	Paramoti	0000096-80.2017.8.06.0000	RS 493.743,55	RS 93.190,45	18,87%	RS 10.766,83	2,18%	RS 389.786,27	78,95%	4626-7
38	Pedra Branca	0000097-65.2017.8.06.0000	RS 186.591,41	RS 0,00	0,00%	RS 186.591,41	100,00%	RS 0,00	0,00%	4627-5
39	Poranga	0000099-35.2017.8.06.0000	RS 497.542,99	RS 13.832,49	2,78%	RS 483.710,50	97,22%	RS 0,00	0,00%	4629-1
40	Quixerê	0000100-20.2017.8.06.0000	RS 4.790.069,87	RS 28.649,43	0,60%	RS 4.761.420,44	99,40%	RS 0,00	0,00%	4630-5
41	Redenção	0000101-05.2017.8.06.0000	RS 1.320.906,07	RS 0,00	0,00%	RS 1.320.906,07	100,00%	RS 0,00	0,00%	4632-1
42	Reriutaba	0000102-87.2017.8.06.0000	RS 145.523,78	RS 0,00	0,00%	RS 145.523,78	100,00%	RS 0,00	0,00%	4634-8
43	Saboeiro	0000103-72.2017.8.06.0000	RS 3.495.923,23	RS 0,00	0,00%	RS 3.495.923,23	100,00%	RS 0,00	0,00%	4635-6
44	Senador Sá	8511691-53.2012.8.06.0000	RS 1.055.411,15	RS 0,00	0,00%	RS 1.055.411,15	100,00%	RS 0,00	0,00%	10210-8
45	Tabuleiro do Norte	8512472-75.2012.8.06.0000	RS 888.054,29	RS 0,00	0,00%	RS 859.860,64	96,83%	RS 28.193,65	3,17%	10212-4
46	Trairi	8511876-91.2012.8.06.0000	RS 11.223.445,94	RS 0,00	0,00%	RS 11.171.888,41	99,54%	RS 51.557,53	0,46%	10180-2
47	Várzea Alegre	8512600-95.2012.8.06.0000	RS 7.011.530,14	RS 0,00	0,00%	RS 7.011.530,14	100,00%	RS 0,00	0,00%	10214-0



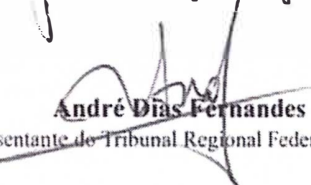
Rômulo Veras Holanda

Juiz representante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juiza representante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região



André Dias Fernandes

Juiz representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Emitido em: 29/01/2019 18:48

Protocolo nº 100138/19

Dados do Responsável:

Tipo de Processo: Prestação de Contas de Governo

Município: ALTO SANTO

Exercício: 2018

Prefeito

Nome completo: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA

CPF: 772.291.183-87

Endereço para correspondência: RUA GERACINA MOURA, 126 - CENTRO

Tel. Fixo: (88) 3429-2080

Tel. Celular: (85) 99958-4895

Email: irisgcosta@hotmail.com

Email alternativo: processos.altosanto@alfacons.com.br

Início do Mandato: 01/01/2018

Fim do Mandato: 31/12/2018

Presidente da Câmara

Nome completo: ISAAC MAGALHÃES ROGÉRIO

CPF: 638.953.153-20

Endereço para correspondência: RUA 31 DE MARÇO, 72

Tel. Fixo: (88) 3429-1260

Tel. Celular: (88) 99723-0404

Email: isaakmr@hotmail.com

Email alternativo: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

Dados da Gestão:

Contador/Empresa Responsável

Nome completo: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA

CRC-CE: 1342007

CPF: 314.101.973-87

Endereço para correspondência: RUA DRAGÃO DO MAR, 517, APT. 1602 - PRAIA DE IRACEMA

Tel. Fixo: (85) 3308-0000

Tel. Celular: (85) 99444-0430

Email: wellington@alfacons.com.br

Email alternativo:

Razão Social: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP

CRC-CE: 00121403

CNPJ: 17.233.100/0001-60

Endereço para correspondência: RUA ANA FELÍCIO, 116 - CENTRO - EUSÉBIO

Tel. Fixo:

Tel. Celular: (85) 99444-0430

Email: wellington@alfacons.com.br

Email alternativo:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Valor da despesa orçada e empenhada: R\$ 42.822.087,29

Valor da despesa liquidada: R\$ 42.733.197,29

Valor da despesa pago: R\$ 37.046.070,54

Documentos anexados (total arquivos: 94):

Art. 5_Anexo I_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso I - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo III_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso III - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_2_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_3_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_4_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_5_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_6_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_7_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_8_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_9_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IV_10_0001.pdf - Art. 5º Inciso IV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_1_0002.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_1_0003.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_1_0004.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_1_0005.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_2_0001.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_2_0002.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_2_0003.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_3_0001.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo V_4_0001.pdf - Art. 5º Inciso V - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo VI_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso VI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo VII_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso VII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo VII_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso VII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo VIII_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso VIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo VIII_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso VIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IX_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso IX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo IX_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso IX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo X_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso X - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XI_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso XI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_1_0002.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_2_0001.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_3_0001.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XII_4_0001.pdf - Art. 5º Inciso XII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIII_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso XIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIV_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso XIV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIV_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso XIV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIV_2_0001.pdf - Art. 5º Inciso XIV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XV_0_0001.pdf - Art. 5º Inciso XV - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XV_1_0001.pdf - Art. 5º Inciso XV - I.N. 02-2013



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 5_Anexo XVI_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVII_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_1_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_2_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_2_0002.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_2_0003.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_3_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_3_0002.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_3_0003.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_4_0001.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_4_0002.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XVIII_4_0003.pdf - Art. 5o Inciso XVIII - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_1_0001.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0001.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0002.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0003.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0004.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0005.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0006.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0007.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_2_0008.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0001.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0002.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0003.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0004.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0005.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0006.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0007.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0008.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XIX_3_0009.pdf - Art. 5o Inciso XIX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XX_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XX - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_0_0001.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_1_0001.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_1_0002.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_1_0003.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_2_0001.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Art. 5_Anexo XXI_3_0001.pdf - Art. 5o Inciso XXI - I.N. 02-2013
Outros_Outros_0_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_1_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_2_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_3_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_4_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_5_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_5_0002.pdf - Outros
Outros_Outros_6_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_7_0001.pdf - Outros
Outros_Outros_8_0001.pdf - Outros



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
CNPJ Nº 69.727.931/0001-92

Ofício nº 2019.03.29.001.

Alto Santo-CE, 29 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a documentação alusiva a Prestação de Contas de Governo (Balanço Geral Consolidado) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, relativa ao **Exercício de 2018**, conforme art. 42, § 4º da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 02/2013-TCM, de 19 de dezembro de 2013 (alterada pela I.N nº 02/2015, de 29 de outubro de 2015), para a devida apreciação.

Aproveitamos o ensejo para reiterarmos nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ISAAC MAGALHÃES ROGÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de Alto Santo

Exmo. Sr.
Conselheiro EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
MD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE
Fortaleza-CE

RUA JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, S/N - CEP 62.970-000-ALTO SANTO-CEARÁ FONE: (088) 3429-1260
CNPJ Nº 69.727.931/0001-92



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 14228/2019-4

DESPACHO Nº 00612/2019

Considerando o disposto na Portaria nº 001 de 14 de agosto de 2017 - Gabinete da Conselheira Patrícia Saboya, bem como que se trata de despacho de mero expediente, uma vez que não contém qualquer carga decisória e inexistem prejuízos à parte;

Remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para análise.

Fortaleza, 17 de julho de 2019.

Assina(m) este documento:

MARIA RITA DA SILVA VALENTE - CONSULTOR TÉCNICO CONS.



ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Certificado nº 52/2021
FASE: Inicial
PROCESSO Nº: 14228/2019-4
ENTE FEDERATIVO: ALTO SANTO
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA
EXERCÍCIO: 2018

Ementa: Exame inicial da Prestação de Contas de Governo do Município de ALTO SANTO, referente ao exercício de 2018.

APRESENTAÇÃO

1. Apresenta-se o certificado que subsidiará o Parecer Prévio disciplinado no art. 78 da Constituição Estadual Cearense de 1989, de natureza consultiva e opinativa acerca das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, recomendando a aprovação ou desaprovação das Contas Anuais de Governo, constituindo uma modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Tratando-se, pois, de uma das funções precípuas das Cortes de Contas da República Federativa do Brasil.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. A presente análise sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de **ALTO SANTO**, sob a responsabilidade da **Exma. Sr.^a Prefeita, MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício **2018**, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 75 e com o art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

3. Serão objeto de exame das contas de governo os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

4. As Contas de Governo do Município demonstram a efetivação dos Atos de Governo, os quais ensejam a execução de políticas públicas voltadas à concretude de demandas da sociedade por direitos fundamentais (individuais e coletivos) estabelecidos na Constituição Federal, cabendo destacar que a realização de tais políticas se sujeita ao Princípio da Legalidade.



5. Por fim, ressalte-se que os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os dispêndios realizados diretamente pelas Unidades Administrativas, bem como os tópicos referentes ao Poder Legislativo Municipal, serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6. A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ALTO SANTO foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2019, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

7. A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 29 de janeiro de 2019, portanto **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

8. Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.altosanto.ce.gov.br, **constatou-se o atendimento** ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

9. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de n.º 719/2018, de 20 de junho de 2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019**, foi encaminhada a este Tribunal **em cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000 do então TCM/CE, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º **3133/18, em 20 de julho de 2018**.

10. A **Lei Orçamentária Anual – LOA de n.º 723/2018, de 31 de outubro de 2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019**, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º. 201822683, em 28 de novembro de 2018, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e no art. 5.º da IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007, do então TCM/CE;

11. A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, **referentes à execução do exercício de 2019**, foram encaminhados a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000 do então TCM/CE, conforme processo protocolizado sob o n.º 201822898, em 30 de novembro de 2018.

3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12. Para o exercício financeiro de 2018, o **valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 42.000.000,00**. Durante o curso do exercício, a Chefe do Executivo Municipal realizou **alterações orçamentárias** por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na Tabela 1, segundo dados dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM:

Tabela 1 – Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício.

Créditos adicionais	Decretos Prestação de Contas	Decretos SIM
Créditos Suplementares	19.803.943,00	19.811.943,00
Créditos Especiais	0,00	0,01
Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total créd. adicionais abertos	19.803.943,00	19.811.943,01

Fonte: Prestação de Contas de 2018 e dados do SIM

13. Na Tabela 2, são comparados os valores das fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM.

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

Fonte de Recursos	Valor por Fonte de Recursos (R\$)	
	Decretos Prestação de Contas	Decretos SIM
Superávit financeiro	1.001.760,37	1.001.760,37
Excesso de arrecadação	0,00	0,00
Anulação de dotações	18.802.182,63	18.810.182,64
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	19.803.943,00	19.811.943,01
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos - Anulações)	43.001.760,37	43.001.760,37
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete	43.001.760,37	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2018 e dados do SIM

14. Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **100% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 42.000.000,00 (Quarenta e dois milhões de reais)**.

15. Considerando que foram abertos **R\$ 19.803.943,00 (Dezenove milhões oitocentos e três mil e novecentos e quarenta e três reais)** em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos **Decretos**, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

16. A análise procedida na Tabela acima resultou nas seguintes irregularidades:

a) Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, **divergiram em R\$ 8.000,01 (Oito mil reais e um centavo)** das informações extraídas do SIM;

b) O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu **em R\$ 8.000,01 (Oito mil reais e um centavo)** das informações extraídas do SIM;

17. Tendo em vista a utilização da fonte de recursos “Superávit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, apurou-se o seu valor segundo o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, conforme discriminação a seguir; sendo o valor de R\$ **13.307.117,29** (Treze milhões trezentos e sete mil cento e dezessete reais e vinte e nove centavos) **suficiente** para a cobertura dos referidos créditos adicionais, **cumprindo** determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maiores, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tabela 3 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

Especificação	Valor (R\$)
(+) Ativo Financeiro	17.927.426,77
(-) Passivo Financeiro	4.620.309,48
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	0,00
(=) Superávit Financeiro Apurado – item 8.5.1	13.307.117,29

Fonte: Balanço Patrimonial

4. DA DÍVIDA ATIVA

18. A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 1.444,96 (Um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referido valor **foi divergente do apresentado por meio da** declaração, seq. 43 dos autos, (R\$ 1.144,96), **descumprindo** a IN n.º 02/2013 do então TCM/CE.



19. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo** a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE.

20. Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante o exercício em exame, considerando os dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2018

Especificação	Valor – R\$
Saldo do exercício anterior – 2017	934.057,24
(+) Inscrições no exercício	27.589,04
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	635,11
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	809,85
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Prescrição no exercício	66.153,99
(=) Saldo final do exercício – 2018	894.047,33
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,15%

21. Informa-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição orienta o seguinte:

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

22. Com base na tabela anterior, verifica-se que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de apenas **0,15%**. A **redução** do saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, decorreu notadamente **da prescrição dos direitos**, evidenciando que **não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à execução fiscal dos devedores.**



23. Ressalta-se que **foi verificado o envio** de uma relação comprovando a natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 66.153,99 (Sessenta e seis mil cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

24. **5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

25. Esta Unidade Técnica, analisando a Receita Corrente Líquida com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou os seguintes resultados, **verificando-se a conformidade** entre as peças indicadas:

Tabela 5 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	39.971.322,19
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	3.696.410,59
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	36.274.911,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	36.274.911,60

6. **DOS LIMITES LEGAIS**

26. A tabela a seguir demonstra as receitas arrecadadas que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais da Educação, bem como da Saúde.

Tabela 6 – Base de cálculo para aplicação do percentual mínimo da educação

Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo	Valor (R\$)
IPTU	12.202,67
ISS	356.886,98
ITBI	55.811,74



IRRF	494.674,72
Quota Parte do FPM	13.940.386,59
Quota Parte do FPM – 1%	1.223.218,95
Quota Parte do ITR	15.151,47
Quota Parte do IPVA	260.505,51
Quota Parte do ICMS	4.235.608,98
Quota Parte do IPI	19.059,94
Lei Complementar Nº. 87/96	11.342,16
Total dos Impostos e Transferências:	20.624.849,71

Fonte: Dados do SIM

6.1 Das despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino

27. Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 6.393.006,04 (Seis milhões trezentos e noventa e três mil seis reais e quatro centavos), representando 31,00%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

28. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

Tabela 7 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências (R\$)	20.624.849,71
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do Total dos Impostos e Transferências (R\$)	5.156.212,43
Total das Transferências de Recursos do FUNDEB Recebido(Líquido)	5.431.937,03

Tabela 8 – Cálculo do percentual de aplicação em educação

Despesas com Aplicação em Manut. e Desenv. do Ensino	Valor (R\$)
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	13.100.170,70



(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	1.800,00
(-) Restos a Pagar Não Processados <u>Inscritos no Exercício</u> , relativos à Educação	10.000,00
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	0,00
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados)	1.267.027,63
(-) Despesas realizadas com recursos do Fundeb	5.431.937,03
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em exercícios anteriores	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em 2018	0,00
(=) Valor Aplicado	6.393.006,04
Percentual aplicado	31,00%
Superávit de aplicação	1.236.793,61

29. Apresenta-se adiante o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 9 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferência voluntárias



Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
333-3	56.835,24	218.328,68	53.060,91	222.103,01
12.632-2	39.036,30	443.335,75	20.953,05	461.419,00
12.948-8	70.547,23	146.710,00	326,66	216.930,57
17.811-X	552,38	12,55	564,93	0,00
17.942-6	2,68	0,06	2,74	0,00
17.943-4	10,33	0,24	10,57	0,00
18.190-0	376,47	2,11	378,58	0,00
18.976-6	60.414,27	1.372,85	61.787,12	0,00
19.558-8	25.283,33	337.236,80	21.364,17	341.155,96
21.597-X	611.706,45	13.900,36	625.606,81	0,00
21.598-8	933.701,94	21.217,36	954.919,30	0,00
21.913-4	10.044,92	175,61	0,00	10.220,53
24.272-1	3.257,24	50,27	0,00	3.307,51
24.309-4	97.720,42	2.220,59	99.941,01	0,00
24.320-5	16.185,11	367,79	16.552,90	0,00
25.224-7	9.865,66	224,19	10.089,85	0,00
25.297-2	72.059,26	2.940,80	75.000,06	0,00
25.354-5	6.174,05	140,30	6.314,35	0,00
25.450-9	195.689,36	4.446,82	200.136,18	0,00
26.045-2	54057,15	1.228,39	55.285,54	0,00
26.099-1	11096,02	209,99	1,07	11.304,94



28.443-2	575,99	10,12	0,00	586,11
Total	2.275.191,80	1.194.132,23	2.202.295,80	1.267.027,63

30. Ressalta-se que **não foi enviada a devida comprovação**, na forma exigida no § 2º do Art. 5º da I.N. 02/2013 do TCM, **acerca da composição dos convênios creditados no exercício, por conta corrente, referente a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

31. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §2º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a arrecadação da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências. Já a Lei Complementar nº 141/2012 definiu, em seu art. 7º, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) a ser aplicado no caso dos Municípios.

32. Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 4.987.268,08 (Quatro milhões novecentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos)**, representando **25,71%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

33. Cabe informar que de acordo com a Nota Técnica n.º 27/2018/CCONT-STN, os valores de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e” da Constituição Federal (Recursos do 1% do FPM a serem entregues em julho e dezembro de cada ano – Emendas Constitucionais n.º 55/2007 e nº 84/2014) devem compor a base de cálculo para aplicação em Educação, **mas não compõe a base de cálculo para aplicação em Saúde.**

34. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, extraídos do montante os valores a título de recursos do 1% do FPM, conforme exposto acima, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 11 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências	20.624.849,71



(-) Quota Parte do 1% do FPM	1.223.218,95
Base de cálculo	19.401.630,76
Valor a Aplicar (Art. 7º da LC nº 141/2012) 15% R\$	2.910.244,61

Tabela 12 – Cálculo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	11.585.802,63
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	2.140,00
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, relativos à Saúde	13.790,00
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica a Servidores	0,00
(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	6.586.884,55
(=) Valor aplicado	4.987.268,08
Percentual aplicado	25,71%
Superávit de aplicação	2.077.023,47

35. Apresenta-se, adiante, o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 13 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
1.259-9	2.046,90	46,52	2.093,42	0,00
7.637-6	27.363,68	621,81	27.985,49	0,00



9.286-X	144,29	360,12	238,04	266,37
200.10-7	43,07	0,98	44,05	0,00
200.12-3	0,69	0,02	0,71	0,00
206.01-6	7.705,30	175,10	7.880,40	0,00
224.12-X	411,38	0,00	411,38	0,00
263.12-5	6.339,56	144,06	6.483,62	0,00
263.13-3	6.116,31	138,99	6.255,30	0,00
276.28-6	8.091,39	183,86	8.275,25	0,00
710.42-0	0,00	70.372,66	120,66	70.252,00
106.573-4	6,43	0,14	6,57	0,00
624.000-0	12.074,84	152,33	12.227,17	0,00
624.001-9	594.806,31	1.118,52	1,87	595.922,96
624.003-5	1.354,57	5,28	1,20	1.358,65
624.004-3	146.649,37	712,47	11,67	147.350,17
624.012-4	1.122,94	14,17	1.137,11	0,00
624.013-2	121,04	1,53	122,57	0,00
624.015-1	8.376,00	387,22	8.763,22	0,00
624.015-9	6.487,67	81,85	6.569,52	0,00
624.016-7	6.621,12	83,54	6.704,66	0,00
624.017-5	6.729,76	84,91	6.814,67	0,00
624.020-5	68,82	0,88	69,70	0,00

624.023-0	119,35	0,87	120,22	0,00
624.048-5	16.752,48	211,35	16.963,83	0,00
624.049-3	0,00	4.357.944,12	143.600,98	4.214.343,14
624.053-1	0,00	1.037.401,50	174.054,60	863.346,90
647.156-0	676.950,51	17.093,85	0,00	694.044,36
Total	1.536.503,78	5.487.338,65	436.957,88	6.586.884,55

36. Ressalta-se que **não foi enviada a devida comprovação**, na forma exigida no § 2º do Art. 5º da I.N. 02/2013 do TCM, **acerca da composição dos convênios creditados no exercício, por conta corrente, referente a educação.**

37. **Solicita-se esclarecimento**, na fase diligencial, a respeito da conta citada abaixo, haja vista que o saldo final desta foi superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício. Assim, a prefalada conta foi desconsiderada nos cálculos acima:

Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
23.418-4	0,53	61,22	197,73	-135,98

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

38. Conforme determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especificamente no art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não deve ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

39. Destaca-se que a Receita Corrente Líquida Ajustada é um conceito estabelecido no § 13º do artigo 166 da Constituição Federal (Texto anterior a Emenda Constitucional nº 100/2019), conforme transcrevemos a seguir:

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.



40. Assim, apresenta-se o total empenhado com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Tabela 14 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

DESPESA COM PESSOAL SIM	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.112.614,47	1.186.290,13
Pessoal Ativo	19.100.212,47	1.186.290,13
- Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	15.807.460,03	965.704,17
- Obrigações Patronais	3.292.752,44	220.585,96
- Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo	12.402,00	0,00
- Aposentadoria, Reserva e Reformas	0,00	0,00
- Pensões	12.402,00	0,00
- Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Art. 18, § 1º DA LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	245.906,96	0,00
- Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
- Decorrentes de Decisão Judicial	233.504,96	0,00
- Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.402,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.866.707,51	1.186.290,13

Nota: No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas (Lei 4.320/64).

Tabela 15 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (I)	36.274.911,60	36.274.911,60
(-) TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (II)	606.136,00	606.136,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL AJUSTADA (III = I – II)	35.668.775,60	35.668.775,60
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - IV	18.866.707,51	1.186.290,13
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (IV/III) x 100	52,89%	3,33%
Limite Legal (art .20 Inciso III da LRF) %	54%	6%

41. Consoante as Tabelas 14 e 15, os Poderes Executivo e Legislativo **cumpriram** o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

42. Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo **atingiram** o limite **prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Além disso, verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período, referente as despesas com pessoal do Poder Executivo **não estão compatíveis com** aqueles evidenciados no SIM.

Tabela 16 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Despesa com Pessoal	Poder	
	Executivo R\$	Legislativo R\$
SIM	18.866.707,51	1.186.290,13
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	18.865.326,74	1.186.290,13

44. Por fim, os relatórios de gestão fiscal publicados no portal do município, bem como aqueles encaminhados a este Tribunal, seja durante o exercício de 2018, seja na prestação de contas de governo, **estão** com os modelos da 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

6.3.1. Evolução e Retorno ao Limite da Despesa com Pessoal

45. Segue recente histórico sobre o limite da despesa com pessoal de exercícios anteriores:

Tabela 17 – Histórico do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – Relatórios de Gestão Fiscal publicado pelo município.

Período	RCL (A)	EMENDAS INDIVIDUAIS (B)	RCL AJUSTADA (A-B)	Despesas com Pessoal (C)	% DP/RCL (C/A-B)	Limite Legal
Poder Executivo - RGF						
1º Quad. de 2017	30.525.174,80	0,00	30.525.174,80	15.840.000,57	51,89%	54%



2º Quad. de 2017	31.315.018,75	0,00	31.315.018,75	15.537.787,49	49,62%	54%
3º Quad. de 2017	33.887.229,69	0,00	33.887.229,69	15.444.045,96	45,57%	54%
1º Quad. de 2018	33.989.044,32	0,00	33.989.044,32	16.692.570,84	49,11%	54%
2º Quad. de 2018	37.060.851,88	865.906,00	36.194.945,88	17.823.908,81	49,24%	54%
3º Quad. de 2018	36.274.911,60	606.136,00	35.668.775,60	18.298.081,88	52,89%	54%

46. Verifica-se que **não ocorreu excesso de despesa** com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida nos exercícios de 2017 e 2018, **não cabendo qualquer análise sobre o tema.**

6.4 DUODÉCIMO

47. O Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.615.000,00 (Um milhão e seiscentos e quinze mil reais), repassando ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.435.327,00 (Um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e sete reais), segundo registro no SIM, **o qual confere com o Balancete Financeiro.**

48. Em face ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art. 6º da Instrução Normativa n.º 02/2000 do então TCM/CE, evidencia-se a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2017, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2018:

Tabela 19– Memória de cálculo para o duodécimo

Tributos e transferências considerados para o cálculo art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000 do então TCM/CE	Valor (R\$)
IPTU	459,75
ISS	550.214,83
ISS (Simples Nacional)	0,00
ITBI	54.894,23
IRRF	826.076,97
Taxas	14.131,51
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	362.904,85
Dívida Ativa Tributária	3.055,59



Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota Parte do FPM	14.191.629,55
Quota Parte do ITR	8.101,32
Quota Parte do IPVA	302.515,79
Quota Parte do ICMS	4.126.040,31
Quota Parte do IPI	12.371,87
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	40.002,03
Lei Complementar Nº. 87/96	12.310,68
Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2017	20.504.709,28
A -7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009)	1.435.329,65

Valor fixado no Orçamento (Balancete)	1.615.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	36.000,00
(-) Anulações (Balancete)	36.000,00
B - (=) Fixação Atualizada	1.615.000,00

Valor Repassado (Bruto)	1.435.327,00
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	1.435.327,00

Limite Constitucional (A)	1.435.329,65
Fixação Atualizada (B)	1.615.000,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	1.435.329,65
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	1.435.327,00
Valor Repassado a Menor (D - C)	2,65



49. Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 1.435.327,00 (Um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e sete reais).

50. Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, solicita-se, portanto, que na fase diligencial do presente Processo seja comprovada a ação desenvolvida pela Sr.^a Prefeita Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, **permitido pela Constituição**.

51. Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. DO ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

52. Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de ALTO SANTO **não contraiu** operações de crédito.

7.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

53. Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de ALTO SANTO **não contraiu**, em 2018, operações dessa espécie.

7.3 DAS GARANTIAS E AVAIS

54. Segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município de ALTO SANTO **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.4 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

55. O Senado Federal, por intermédio da Resolução n.º 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução n.º 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros.

56. O inciso II do art. 3.º da Resolução supracitada estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano da publicação desta norma, a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

57. Procedendo aos cálculos em questão, de acordo a Dívida Pública líquida extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, com o fito de orientar a Administração para a adoção das medidas necessárias em relação ao endividamento, esta Diretoria chegou ao seguinte resultado:

Tabela 22– Cálculo do limite de comprometimento da dívida pública

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ (SIM)	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C/ NC / P
10.200.700,21	36.274.911,60	43.529.893,92	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

58. **A dívida consolidada líquida municipal, conforme demonstrado acima, está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.**

7.5 DA PREVIDÊNCIA

7.5.1 DO INSS

59. Demonstram-se, na Tabela 23, os valores consignados e repassados ao INSS em 2018, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no SIM:

Tabela 23– Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	1.233.609,77	98.465,61	1.332.075,38
REPASSES (B)	1.272.094,94	98.465,61	1.370.560,55
DIFERENÇA (A – B)	-38.485,17	0,00	-38.485,17
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	103,11	100,00	102,88

* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2018)

60. Verifica-se que o Poder Legislativo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

61. Verifica-se, também, que o **Poder Executivo** repassou valores superiores ao INSS a título de Contribuição Previdenciária.

62. Ressalta-se uma vez que os valores repassados se referem à competência de 2018, solicita-se esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de R\$ **38.485,17 (Trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).**



63. Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 182.852,56 (Cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo **diminuídas** no exercício em análise.

7.6 DOS RESTOS A PAGAR

64. A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Especificação	2016	2017	2018
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	4.187.492,03	4.333.748,74	8.332.203,48

Fonte: Dados extraídos do Anexo XVII

65. Desse modo, conclui-se que:

a) os “Restos a Pagar” representam **22,97 %** da Receita Corrente Líquida;

b) saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem **auementando**, conforme se pode verificar:

66. Cabe ressaltar que o crescente volume no saldo de restos a pagar **demonstra um risco** para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso.

67. Assim, **a inscrição dos restos a pagar poderá causar distorções e possíveis pontos negativos na execução da despesa pública**, pois um elevado volume de restos a pagar poderá configurar uma concorrência no momento dos pagamentos das despesas públicas, causando prejuízo ao orçamento vigente e ao equilíbrio fiscal.

68. O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 5.270,00 (cinco mil e duzentos e setenta reais), relativo a despesas não processadas, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM.

69. Por fim, a tabela a seguir apresenta as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa. Tal comparação permite avaliar o montante alusivo às despesas contraídas, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem “8.4” deste Relatório



ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício de 2018	5.687.126,75
(B) Disponibilidade financeira líquida – item 8.4	6.895.664,41

Fonte: Item (a) conforme os dados do Balanço Financeiro;

70. Assim, constata-se a **suficiência de recursos** para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

71. Os resultados gerais do exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como os detalhamentos explicitados nas Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.

72. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de ALTO SANTO, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

8.1 DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

8.1.1. Da Receita Realizada

73. O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 37.721.209,41) **confere com o** demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 37.721.209,41).

8.1.2. Da Despesa Empenhada

74. O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 42.822.087,29) **confere com o** valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 42.822.087,29).

8.1.3. Da Despesa Paga

75. O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 37.046.070,54) **confere com o** valor pago demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 37.046.070,54).

8.1.4. Dos Restos a Pagar

76. O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.776.016,75) **confere com o** resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R\$ 5.776.016,75).



8.1.5. Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

77. O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 16.431.975,71) **confere com o** valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 16.431.975,71).

8.1.6. Das Disponibilidades de Caixa

78. A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ - 1.225.882,50) **está compatível com** o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ -1.225.882,50).

8.2 Dos anexos e auxiliares

79. **Verifica-se a existência de todos** os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de n.º 02/2013 do então TCM/CE.

8.3 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

80. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

81. A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrado. Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

c) O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o déficit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi maior do que o valor da Receita Realizada.

82. Ademais, seguem abaixo avaliações e análises dos valores extraídos do SIM com os montantes demonstrados no Relatório Resumindo da Execução Orçamentária:

8.3.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

a) DA ARRECADAÇÃO

83. A **Receita Orçamentária** alcançou o valor de R\$ 37.721.209,41, segundo dados do SIM, **confirmados pelo** Balanço Orçamentário (R\$37.721.209,41).

84. Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra a seguir, conclui-se que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de 786.027,63, conforme dados extraídos do SIM:

ARRECADAÇÃO 2017 (a)	ARRECADAÇÃO 2018 (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b – a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) -1) X100
36.935.181,78	37.721.209,41	786.027,63	2,12

Fonte: Dados extraídos do SIM

85. Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de ALTO SANTO **não realizou**, em 2018, alienações.

b) RECEITA TRIBUTÁRIA

86. Do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 925.237,17 refere-se à **receita tributária**, que por sua vez representa 92,52 % do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 1.000.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

87. Este resultado representa uma **insuficiência** de R\$ 74.762,83, em relação ao que foi planejado, segundo dados do SIM.

8.3.2 DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

a) DA EXECUÇÃO

88. A **despesa orçamentária** alcançou o valor de R\$ 42.822.087,29, segundo dados do SIM, **confirmados pelo** Balanço Orçamentário (R\$ 42.822.087,29).

8.4 DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

89. Este Balanço evidencia os ingressos e dispêndios de recursos em um determinado exercício financeiro. Dessa forma, partindo do item Disponível do Exercício Anterior (saldo inicial), deve-se adicionar a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas e os recebimentos extraorçamentários e subtrair as despesas orçamentárias, as transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, chegando-se, assim, ao valor do Disponível para o Exercício Seguinte (saldo final).



90. O Balanço Financeiro evidenciou um déficit, em virtude de existir R\$ 0,93 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior. Cumpre ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

Especificação	Valor (R\$)	Resultado: A/B
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (A)	16.431.975,71	0,93
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	17.657.858,21	

Fonte: Balanço Financeiro

91. Considerando o demonstrativo financeiro em análise obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de (R\$ 14.424.141,84) conforme discriminado no quadro adiante, a qual **coincide com** o RGF.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	16.424.141,84
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: IPASA	9.528.477,43
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	6.895.664,41

Fonte: Balancete Financeiro de Dezembro

8.5 DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

92. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

93. No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

94. Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

8.5.1 APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO

95. Considerando o anexo contábil em análise, foi elaborado um demonstrativo contendo a apuração do Resultado Financeiro do exercício atual, bem como do exercício anterior, conforme discriminado na tabela adiante. Quando o resultado for superavitário, tais valores podem ser usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sendo que, para esse fim, deve-se sempre utilizar o saldo do exercício anterior:



Especificação	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
(+) Ativo Financeiro	16.878.796,59	17.927.426,77
(-) Passivo Financeiro	8.631.002,55	4.620.309,48
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	0,00	0,00
(=) Superávit Financeiro Apurado	8.247.794,04	13.307.117,29

Fonte: Balanço Patrimonial

8.5.2 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

96. Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, apurou-se um Patrimônio Líquido no montante de (R\$ 52.675.800,75), apresentando uma variação de (R\$ - 1.660.025,97), que corresponde a um recuo da ordem de -3,06% em relação ao exercício anterior, conforme tabela abaixo:

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) -1) X100
54.335.826,72	52.675.800,75	-1.660.025,97	-3,06%

Fonte: Balanço Patrimonial

8.6 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO XV

97. A demonstração das variações patrimoniais evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

98. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

99. Dessa forma, fica evidenciado que o Município de ALTO SANTO apresentou um **déficit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de (R\$ 1.523.981,19), ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.



8.7 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

100. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos: das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

101. Abaixo se demonstra a apuração do Fluxo de Caixa do período em análise:

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-1.225.882,50	2.287.665,87
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	17.657.858,21	15.370.192,34
Caixa e Equivalente de Caixa Final	16.431.975,71	17.657.858,21

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

8.8 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

102. A **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL** é obrigatória apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

103. Ressalta-se que no município de ALTO SANTO não se aplica a obrigatoriedade de envio do citado Demonstrativo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à **opinião da unidade técnica sobre a matéria**, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro 1 - Ocorrências

OCORRÊNCIAS
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
1. Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram em R\$ 8.000,01 (Oito mil reais e um centavo) das informações extraídas do SIM.
2. O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu em R\$ 8.000,01 (Oito mil reais e um centavo) das informações extraídas do SIM.
DA DÍVIDA ATIVA



3. **Divergência do valor da arrecadação** da Dívida Ativa entre a Declaração e o SIM, **descumprindo** a IN n.º 02/2013 do então TCM/CE.

4. **Não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa**, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

DOS LIMITES LEGAIS

DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

5. **Não houve a comprovação**, na forma exigida no § 2º do Art. 5º da I.N. 02/2013 do TCM, acerca da composição dos convênios creditados no exercício, referente a educação.

DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

6. **Não houve a comprovação**, na forma exigida no § 2º do Art. 5º da I.N. 02/2013 do TCM, acerca da composição dos convênios creditados no exercício, referente a saúde.

7. **Solicitação de esclarecimento** a respeito da conta 23.418-4, haja vista que o saldo final desta foi superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício.

DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

8. Os valores demonstrados no RGF, a título de despesas com pessoal do Poder Executivo do último período, **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM.

DUODÉCIMO

9. Solicitação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

DO ENDIVIDAMENTO

DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

10. Solicitação de esclarecimento sobre os valores superiores repassados pelo Poder Executivo ao INSS a título de Contribuição Previdenciária.

DOS RESTOS A PAGAR

11. Os Restos a Pagar **representam 22.97%** da Receita Corrente Líquida.

12. O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros **vem aumentando**.

Fonte: Elaboração própria

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, sugerindo que:

a) seja **notificada** a prefeita do município de ALTO SANTO, Excelentíssima Senhora MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA, CPF nº 772.291.183-87, **a fim de que**, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **apresentem alegações de defesa** acerca das ocorrências apontadas na **seção 9** do presente Certificado e, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5.º da Resolução nº 02/2002, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, se manifeste e apresente seus comentários.

b) caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, seja autorizada desde já, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 18 de fevereiro de 2021.

Assinam digitalmente este documento:

Cristiane Silva de Oliveira Bezerra
Analista de Controle Externo
Mat. 1670-8

Marcelle Holanda Araújo
Analista de Controle Externo - Revisor
Mat. 1648-0

Francisco Gennison Sales Lins
Diretor - Conferente
Mat. 1537-6



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 14228/2019-4
DESPACHO SINGULAR Nº 01379/2021

Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Município de Alto Santo, sob a responsabilidade da Exma Sra. Prefeita, MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA, relativa ao exercício 2018.

O Certificado nº 52/2021 evidenciou impropriedades, conforme se vê no Quadro 1 de Ocorrências, no item 9 do referido documento.

Desta feita, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para notificar o Sr. MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA, CPF nº 772.291.183-87, com cópia do Certificado nº 52/2021 para apresentar justificativa sobre os fatos elencados na referida Informação Técnica, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, obedecendo a ordem de preferência de comunicações, com base nos princípios da eficiência e da economia processual de acordo com a redação dada pela Lei nº 17.209/2020.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Assina(m) este documento:

Patrícia Lúcia Mendes Saboya - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02098/2021

Em cumprimento ao despacho lavrado no Processo nº 14228/2019-4, fica promovida a audiência do(a) Sr(a). MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis sejam adotadas as providências constantes no referido decisório.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2021.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Providenciada a publicação dos expedientes abaixo registrados na edição de 26/02/2021 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	PROCESSO	INTERESSADO
1995/2021	25178/2018-8	MARIA EDILENE DE MORAIS
1996/2021	07894/2018-0	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
1997/2021	21903/2018-0	LUIZ ALBERTO BRAGA DE FREITAS
1998/2021	32724/2018-0	MANOEL EVERARDO LEMOS MAIA
1999/2021	20420/2018-8	ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
2000/2021	19235/2018-8	ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
2001/2021	21868/2018-2	MANOEL ALMEIDA DE PINHO
2002/2021	20494/2018-4	FRANCISCO VITELBINO BARBOSA NUNES
2003/2021	20601/2018-1	ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES
2004/2021	00828/1996-6	FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
2005/2021	00828/1996-6	JOSÉ RIBAMAR FELIX BELEZA
2006/2021	03414/1996-5	ANASTACIO DE QUEIROZ SOUSA
2007/2021	34896/2018-6	ARISTEU ALVES EDUARDO
2009/2021	03568/2018-0	JOSE RONALDO BARROS GALVAO
2010/2021	06034/2019-6	SAYONARA MOURA DE OLIVEIRA CIDADE
2012/2021	28664/2018-0	VALDIR HERBSTER FILHO
2020/2021	20556/2018-0	FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO
2032/2021	19312/2018-0	JOSE CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
2037/2021	15087/2019-6	JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR
2038/2021	14605/2018-1	MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
2039/2021	36060/2018-7	TEREZINHA HOLANDA COSTA DE FREITAS
2040/2021	31839/2018-1	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

2041/2021	31810/2018-0	RAIMUNDA ZARELE CATONHO ALMEIDA
2042/2021	25244/2018-6	ALMIR NASCIMENTO FERREIRA
2043/2021	02411/2020-1	FRANCISCO ACELES RIBEIRO DA SILVA
2044/2021	25044/2018-9	VICENTE LUIS MOREIRA DA ROCHA
2045/2021	16757/2018-1	ANTONIO ROBERIO OTONI LUCAS
2046/2021	35303/2018-2	MARCELO LEMOS COELHO
2047/2021	06439/2018-3	WILSON BARROSO LIMA FILHO
2048/2021	25107/2018-7	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA
2049/2021	25548/2018-4	FRANCISCO NELSON DUARTE
2050/2021	06754/2018-0	ANTONIO ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
2051/2021	18194/2018-4	HENRIQUE CESAR COSTA PESSOA
2052/2021	11129/2018-2	FRANCISCA MARIA DE MOURA XAVIER
2053/2021	17767/2018-9	LUCICLEIDE RITA DE ALENCAR
2054/2021	42217/2018-0	TADEU RODRIGUES MARTINS
2055/2021	08858/2018-0	MARCUS SAVIUS TEIXEIRA SOUSA
2056/2021	14037/2018-1	JOSÉ LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA
2057/2021	10978/2018-9	ANDRÉ RAMOS SILVA
2059/2021	06610/2018-9	SOLANGE CIDADE NUVENS
2060/2021	06531/2018-2	HIPOLITO INDIO GUIMARAES NETO
2061/2021	38047/2019-0	JOSÉ ADALBERTO FEITOSA RODRIGUES
2062/2021	06614/2018-6	FRANCISCO ITALO GONÇALVES TAVARES
2063/2021	06614/2018-6	DANIEL MOREIRA HENRIQUE
2064/2021	19046/2018-5	FRANCISCA ELIANE DA SILVA
2066/2021	14223/2018-9	PAULO DE TARSO VASCONCELOS LOPES
2067/2021	35811/2018-0	SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
2068/2021	50255/2020-0	SILVIO DE ALENCAR MARTINS
2069/2021	32327/2018-1	DERMIVAL LOPES FEIJÓ
2070/2021	21335/2018-0	EDMUNDO MONTE COELHO NETO
2071/2021	08199/2016-5	AURI COSTA ARARIPE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

2072/2021	17212/2018-8	PEDRO HENRIQUE ALCINO DA SILVA
2073/2021	08199/2016-5	WDEMBERG MAIA NEPOMUCENO
2074/2021	02156/2017-8	EXPEDITO MAURICIO PEREIRA NOBRE
2075/2021	14016/2018-4	FRANCINEIDE TORRES RODRIGUES
2076/2021	48762/2020-7	ANTONIO ELSON FERRO DO NASCIMENTO
2078/2021	14807/2020-9	JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
2079/2021	10655/2020-3	PEDRO GILBERTO BARBOZA
2080/2021	23100/2019-1	LUCIANO VELOSO DA SILVA
2081/2021	06422/2020-4	FRANCISCO EDILBERTO CUNHA FROTA
2082/2021	23100/2019-1	AGENOR MANOEL RIBEIRO
2083/2021	18584/2019-2	MIDERVAL PAULA BEZERRA
2084/2021	06808/2018-8	JUCIRENE ANA ARAUJO DA SILVA
2085/2021	14392/2019-6	JOSE ANTONIO RODRIGUES MENDES
2086/2021	13745/2018-1	ANTONIO MACHADO BARBOSA
2087/2021	16088/2018-6	JUÇARA PEIXOTO DA SILVA
2088/2021	51437/2020-0	LEIDIZU BRAGA DA COSTA
2089/2021	51437/2020-0	LEIDIZU BRAGA DA COSTA
2090/2021	42111/2018-6	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ARAUJO
2091/2021	17888/2018-0	FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO
2092/2021	33842/2019-7	MARIA DE LOURDES RODRIGUES MAIA
2093/2021	36129/2018-6	MARIA HELENA DE SOUSA MELO CORDEIRO
2094/2021	38286/2019-6	SANDRA MENDES CARNEIRO LIMA SOARES
2095/2021	09809/2018-3	ELIS REGINA NOGUEIRA DA SILVA
2097/2021	07797/2019-8	SEBASTIAO SOTERO VERAS
2098/2021	14228/2019-4	MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA
2099/2021	14269/2019-7	DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
2103/2021	51661/2020-5	CLÁUDIA VILLAS BOAS
2104/2021	51661/2020-5	ALICE MARIA FURTADO SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

2105/2021	51661/2020-5	FRANCISCO WAGNER PINHEIRO VIANA
2106/2021	51661/2020-5	LUIS TARCIANO FURTADO DE FIGUEIREDO
2107/2021	51661/2020-5	MANOEL ALEX PEREIRA DE SOUSA
2108/2021	13443/2018-7	LIVÂNIA MARIA FERNANDES FIGUEREDO
2109/2021	25452/2018-2	HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Rafael Santos Farias
GERENTE DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

PARECER

Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 09 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer prévio, que dispõe sobre a Prestação de Contas de Governo Municipal de Alto Santo, no exercício de 2018 – Processo nº 14228/2019-4. Responsável: Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.

RELATÓRIO

Nós, Vereadores, membros da comissão competente para apreciação do parecer prévio da Prestação de Contas de Governo Municipal de Alto Santo, exercício 2018, analisamos da seguinte forma.

analisamos:

Nós Vereadores: Denis Carlos Machado Maia – Presidente da Comissão, Antônio Francisco de Freitas – Relator, Francisco Fábio Holanda – Membro, votamos a favor do Parecer Prévio, pela aprovação das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

VOTO DA COMISSÃO:

PRESIDENTE: Denis Carlos Machado Maia

RELATOR: Antonio Francisco de Freitas

MEMBRO: Francisco Fábio Holanda

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação das Contas de Governo, exercício financeiro de 2018, processo Nº 14228/2019-4, de responsabilidade da ex-gestora, Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 09 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Denis Carlos Machado Maia

Presidente

Antônio Francisco de Freitas

Relator

Francisco Fábio Holanda

Membro



Câmara Municipal de Alto Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 00159/2022, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14228/2019-4, QUE CONSIDEROU APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Santo aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio nº 00159/2022, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 14228/2019-4, que aprovou as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Alto Santo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.

Parágrafo único. A aprovação do Parecer Prévio nº 00159/2022, nos termos do caput deste artigo, implica na aprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Alto Santo, em 19 de setembro de 2022.


FRANCISCO RENNIO MONTEIRO DIÓGENES
Presidente da Câmara de Alto Santo

PARECER PRÉVIO Nº 00159/2022

PROCESSO Nº 14228/2019-4 (Nº DE ORIGEM: 100138/19)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTO SANTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
RESPONSÁVEL: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/06/2022 a 20/06/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Santo para o respectivo julgamento, e, **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar a Prefeita Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa e a Câmara Municipal de Alto Santo.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui Presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS